

TC 009.891/2013-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidades ocorridas na Superintendência de Trens Urbanos em Maceió/AL (STU/MAC). Dano aos cofres da CBTU. Proposta de citação. Delegação de competência.

Despacho

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em desfavor do senhor José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da Superintendência de Trens Urbanos em Maceió/AL (STU/MAC), e do senhor Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção da STU/MAC.

2. A TCE foi instaurada em razão de irregularidades identificadas no contrato CRT 10/2007, que teriam causado prejuízos à STU/MAC. As ocorrências foram inicialmente apontadas no relatório produzido pela Loudon Blomquist, firma de auditoria independente contratada em 2007 para auditar os demonstrativos financeiros da STU/MAC.

3. As constatações foram confirmadas, no âmbito da CBTU, por grupo de trabalho, comissão de sindicância, relatório de visita *in loco* e relatório da comissão especial de inquérito disciplinar. A Controladoria-Geral da União (CGU) também produziu relatório de auditoria sobre os fatos tratados na presente TCE.

4. A Secex-AL apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 33, p. 13-14):

“28.1. a citação, com fundamento no art. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), solidariamente com a empresa Hidramec – Serviços e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/00091-13), para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas comunicações, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), a quantia abaixo indicada, pelos seguintes atos impugnados:

DATA	VALOR(R\$)
6/6/2007	149.999,00

Valor atualizado até 4/4/2015: R\$ 237.568,42

ATOS IMPUGNADOS:

a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato;

b) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; e,

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempo depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

28.2. incluir, apenas na citação dos empregados públicos acima indicados, que sejam apresentadas, com fundamento o art. 157 do Regimento Interno do TCU, razões de justificativas para os seguintes atos:

a) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

b) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal;

c) Convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora; e,

d) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.”

II

5. A Portaria MINS-WDO 7, de 1º/7/2014, delegou competência ao titular da unidade técnica para realização de citações em tomada de contas especial, nos termos do art. 1º, III, exceto nas hipóteses previstas em seu § 3º, quais sejam, quando endereçadas a autoridades ou nos casos em que o montante do débito for inferior ao valor de que trata o art. 6º, I, da IN TCU 71/2012. Dessa forma, essa medida saneadora não requer autorização deste Relator.

6. Ressalto apenas que o titular da unidade técnica, ao exercer a competência para realização de citação, deve atentar para o disposto no art. 1º, § 4º, IV, da mencionada portaria:

“IV - vincular-se, no caso de citações em tomada de contas especial, exclusivamente às irregularidades que tenham relação causal com o dano ao erário que fundamenta a tomada de contas especial, conforme estabelecido na IN TCU nº 71/2012.” (grifei)

Restituam-se os autos à Secex-AL para as devidas providências.

Brasília, 2015.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator